

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.062, DE 2005

Reducz o imposto de renda incidente sobre lucros de novos empreendimentos realizados por empresas do setor elétrico.

Autor: Deputado **EDUARDO GOMES**

Relator: Deputado **NICIAS RIBEIRO**

I - RELATÓRIO

O objetivo da proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Gomes, é o de reduzir o imposto de renda incidente sobre o lucro de novos empreendimentos realizados por empresas do setor elétrico.

Cuidou, também, o nobre Autor em considerar como empreendimento novo a ampliação que resulte em aumento de, pelo menos, 30% (trinta por cento) da capacidade operacional da pessoa jurídica.

O benefício limita-se a 20% (vinte por cento), calculado sobre o lucro da operação, e estende-se por períodos de apuração sucessivos, até o total de 10 (dez) anos a partir da data da conclusão das obras, conforme estabelecer o Poder Executivo.

O montante renunciado pelo Tesouro, entretanto, deverá ser aplicado no próprio setor elétrico, garantindo, assim, permanente fluxo de investimentos.



E8B7B4ED58

Apresentada para apreciação da Câmara dos Deputados, foi a proposição distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Minas e Energia, a primeira a pronunciar-se sobre a matéria, nos termos regimentais, avocamos a relatoria da matéria.

Decorrido o prazo regimentalmente previsto, a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos últimos anos, o setor elétrico tem sofrido profundas transformações em sua concepção e em sua modelação.

De uma preocupação fundamental com a oferta de energia, passou-se a enfocar a energia basicamente a partir dos níveis de tarifas.

Esta mudança levou ao nivelamento dos preços praticados, independentemente das peculiaridades da geração, da transmissão e da distribuição que, convenha-se, variam de usina para usina, de rede para rede e de universo consumidor para universo consumidor.

Some-se a estes aspectos a morosidade com que são emitidas as diversas licenças ambientais.

Sem querer emitir juízo de valor quanto à preponderância de um modelo sobre outro, mesmo porque os prazos transcorridos são demasiadamente curtos, somos obrigados a concluir que, num primeiro



E8B7B4ED58

momento, os empresários estão hesitantes em investir num setor que oferece pouca ou nenhuma lucratividade.

A concepção do projeto em análise tem o condão de, aliviando a carga tributária, devolver certa atratividade ao setor elétrico e permitir que nossa demanda de energia venha a ser satisfeita no médio e longo prazo.

Buscando esclarecer a abrangência da norma e utilizar a nomenclatura técnica corriqueiramente empregada no setor elétrico brasileiro, apresentamos algumas emendas que, de forma geral, preservam o mérito da Proposição de autoria do ilustre Deputado Eduardo Gomes.

Diante de tais considerações, manifestamo-nos a favor da matéria, pronunciando-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.062, de 2005, com as emendas que apresentamos, solicitando aos nobres pares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado **NICIAS RIBEIRO**

Relator



E8B7B4ED58

2005_16678_Nicias Ribeiro_091



E8B7B4ED58

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N° 6.062, DE 2005

Reducz o imposto de renda incidente sobre lucros de novos empreendimentos realizados por empresas do setor elétrico.

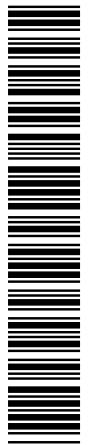
EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º As pessoas jurídicas que receberem, individualmente ou em consórcio, concessão ou autorização para implantação de empreendimento de geração e transmissão de energia elétrica poderão gozar de redução de 20% (vinte por cento) do IRPJ, calculado sobre os rendimentos decorrentes da exploração do empreendimento, por períodos de apuração sucessivos, até o total de 10 (dez) anos, a partir da data de entrada em operação comercial do empreendimento."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado **NICIAS RIBEIRO**





E8B7B4ED58

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N° 6.062, DE 2005

Reducz o imposto de renda incidente sobre lucros de novos empreendimentos realizados por empresas do setor elétrico.

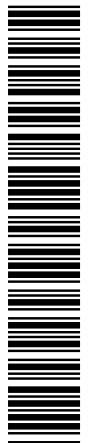
EMENDA N° 2

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º A redução tributária disposta no art. 2º desta Lei aplica-se também aos rendimentos decorrentes da ampliação de empreendimento de geração ou transmissão existente, desde que das novas obras resulte aumento de, pelo menos, 30% (trinta por cento) na capacidade operacional do empreendimento."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado **NICIAS RIBEIRO**



E8B7B4ED58

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N° 6.062, DE 2005

Reduc o imposto de renda incidente sobre lucros de novos empreendimentos realizados por empresas do setor elétrico.

EMENDA N° 3

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º Os benefícios previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei aplicar-se-ão exclusivamente aos rendimentos decorrentes da operação de empreendimento novo ou ampliado, auferidos pela pessoa jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, titular da autorização ou concessão do referido empreendimento."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado **NICIAS RIBEIRO**



E8B7B4ED58

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N° 6.062, DE 2005

Reduc o imposto de renda incidente sobre lucros de novos empreendimentos realizados por empresas do setor elétrico.

EMENDA N° 4

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei deverá ser aplicado diretamente em atividades de geração, transmissão, distribuição ou comercialização de energia elétrica.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado NICIAS RIBEIRO



E8B7B4ED58

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.062, DE 2005

Reduc o imposto de renda incidente sobre lucros de novos empreendimentos realizados por empresas do setor elétrico.

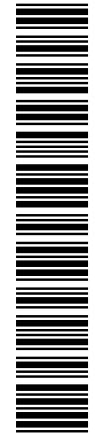
EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

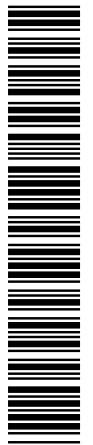
"Art. 6º Somente farão jus ao benefício tributário definido nesta Lei os rendimentos associados a empreendimento que tiver como titular da concessão ou autorização, pessoa jurídica que estiver adimplente com suas obrigações relativas a todos os tributos e contribuições federais.

Parágrafo único. No caso de empreendimento que tenha como titular da autorização ou concessão um consórcio de empresas, a exigência estabelecida no caput aplicar-se-á individualmente, sem afetar as parcelas dos rendimentos do empreendimento associadas às demais pessoas jurídicas integrantes do consórcio, respeitada a proporção da participação de cada pessoa jurídica no consórcio."

Sala da Comissão, em de de 2005.



Deputado **NICIAS RIBEIRO**



E8B7B4ED58

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI N° 6.062, DE 2005

Reduc o imposto de renda incidente sobre lucros de novos empreendimentos realizados por empresas do setor elétrico.

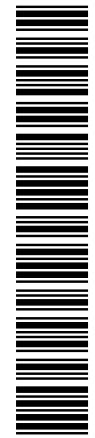
EMENDA N° 6

Dê-se ao art. 7º do projeto a seguinte redação:

"Art. 7º A inobservância do disposto no art. 6º desta Lei importa a perda do benefício tributário durante todo o período abrangido e a obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica beneficiada tiver deixado de pagar, sem prejuízo dos acréscimos legais cabíveis.

Parágrafo único. No caso de empreendimento que tenha como titular da autorização ou concessão um consórcio de empresas, a exigência estabelecida no caput aplicar-se-á a cada pessoa jurídica integrante do consórcio, afetando somente a parcela dos rendimentos percebida pelo integrante do consórcio que tornar-se inadimplente com suas obrigações relativas aos tributos e contribuições federais."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.



E8B7B4ED58

Deputado **NICIAS RIBEIRO**

2005_16678_Nicias Ribeiro_091



E8B7B4ED58